

Fernando Silva Sales OAB/GO 30.145
Leandro Silva Sales OAB/GO 34.068
Simone Maria da Silva Rodrigues OAB/GO 47.824
Thais Lemes Andrade Aires OAB/GO 53.618



SALES
ADVOGADOS S/S

Câmara Municipal de Goiânia

Pregão Eletrônico: 11/2021.

Processo Administrativo nº. 2020/0001624

Assunto: Parecer Jurídico ref. ao Parecer nº. 1.028/2021 da Procuradoria Jurídica e o Despacho nº. 1160/2021, do Gabinete do Procurador-Geral da Câmara Municipal de Goiânia, que se refere ao processo licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva predial na modalidade Pregão.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Processo Licitatório. Pregão Eletrônico 011/2021. Contratação de Empresa especializada na prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva predial. Princípios do Direito Administrativo. Edital do Pregão. Legalidade. Princípio da Ampla defesa e do Contraditório. Comissão Licitante. Não constatação de irregularidade e/ou ilegalidade da fase externa do Processo Licitatório. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

1. Que a empresa, **GAVEA - PAVIMENTACAO ASFALTICA E CONSTRUCOES EIRELI, inscrita no CNPJ: 20.886.469/0001-87, foi formalmente NOTIFICADA**, em 19/10/2021 (terça-feira), via e-mail, por Licitação Câmara (licitacao@camaragyn.go.gov.br) para em cumprimento ao Despacho nº. 771/2021/DF, manifestar, no prazo de 5 dias úteis, a contar da data desta notificação, acerca do disposto Parecer nº. 1028/2021 e Despacho nº. 1160/2021 da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, o que por ora se FAZ, tempestivamente, nos termos que segue:
2. Trata-se de o presente PARECER, cujo o objetivo prestar à Autoridade Competente da administração da Comissão de Licitação, bem como, da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Goiânia, os devidos esclarecimentos aos seguintes questionamentos suscitados no Parecer nº. 1028/2021 e o Despacho nº. 1160/2021, com fundamento nas hipóteses previstas no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c art. 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93, que tem como objetivo evitar defeitos que provocam nulidades no processo licitatório. Que neste



caso, o **parecer é obrigatório como requisito**, mas **não é obrigatório quanto ao seu acolhimento**.

3. Que a empresa Gávea Pavimentação Asfáltica e Construções Eireli, foi classificada e habilitada, nos termos dos requisitos constantes do Edital publicado, sendo posteriormente, aprovado mediante a realização de visita técnica *in loco* conforme relatório anexado ao Memorando nº. 3203/221 - Divisão de Engenharia;
4. Que o fato de não ter havido a adjudicação do objeto, até o presente momento, não prejudica o certame, pois é necessário se atentar às etapas do procedimento, haja vista, que a "adjudicação é o ato pelo qual a Administração atribuiu ao licitante vencedor o objeto da licitação". Isso porque, de acordo com a sistemática adotada pela Lei de Licitações, cabe à autoridade competente homologar e, após, adjudicar o objeto da licitação. É o que se infere do art. 43, inciso VI, da Lei 8.666/93.
5. Ressalte-se, que o edital, seus anexos e toda a fase interna da licitação já foram analisados pela Procuradoria da Câmara Municipal, que também já se manifestou em relação a primeira etapa da fase externa de forma favorável.

Jurisprudência do TCU

"Com efeito, o responsável pelo empreendimento público deve ter sempre em conta que a motivação para contratações efetuadas de forma direta, por dispensa ou inexigibilidade, deve ocorrer em qualquer situação que envolva participação indireta da estatal no empreendimento, por se tratar de regra de ordem pública, independente do modelo de licitação a ser eventualmente utilizado em futuros empreendimentos" (acórdão 1.344/2015, Plenário, rel. Min. André de Carvalho)

6. Destarte que o Edital, é a lei interna da licitação, assim é a "vinculação ao Instrumento convocatório", o qual é um dos princípios base do pré-requisito para os contratos administrativos, que nada mais são do que as licitação (Lei n. 8.666/93).

Esclarece José dos Santos Carvalho Filho em seu **Manual de Direito Administrativo**. A licitação é "*o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico*"



Assim fica claro e mencionado tal princípio, nas referidas partes:

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

7. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530).

Jurisprudência do STJ

"(...) 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/1990, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame"

(REsp 1.384.138/RJ, 2ª t., REL. Humberto Martins, j. 15.08.2013, DJe 26.08.2013).

"Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vacábulo constante da própria lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele" (REsp 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. 07.02.2006, DJ 06.03.2006).

8. Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93);
9. Visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa. Assim dispõe o Edital do Pregão Eletrônico nº. 11/2021, pois a referida licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. De modo geral, a vantagem buscada pela Administração Pública deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração Pública busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.
10. Sendo, assim a empresa ora classificada, GÁVEA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI, atendeu integralmente as requisições propostas no procedimento administrativo licitatório, ou seja, o EDITAL, tanto que resultou em sua classificação e habilitação, nos termos da documentação apresentada às fls.



1983/2173, conforme a Decisão da Comissão Permanente de Licitação (fls. 2.188/2.189);

11. Outrora, conforme atesta o referido Parecer da Procuradoria, em síntese, que na fase interna do procedimento (Pregão Eletrônico), o processo licitatório cumpre o disposto no artigo 20, caput do Decreto nº. 10.024/2019 e nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei do Pregão (10.520/2002);
12. Que o preço referente a prestação do serviço público ou aquisição de produto, não é o único fator relevante da contratação para a administração, o que deve ser levado em consideração à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, determinados pela redação dada pela Lei nº. 12.49/2010 ao artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Segundo o autor Marçal Justen Filho, em sua obra o Curso de Direito Administrativo, 12.º edição revista, atualizada e ampliada, isso significa consagrar uma função reguladora adicional para a licitação e a contratação administrativa. Não se trata apenas de obter a contratação econômica e tecnicamente mais vantajosa, mas também de aproveitar a oportunidade da contratação para fomentar o desenvolvimento nacional sustentável.

13. Contudo, toda a fase interna do presente certame, até a publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº. 11/2021, foi registrada no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO (fls. 623/639), em atendimento ao disposto no art. 3º, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa nº. 12/2008 do TCM/GO, o cadastro na plataforma ocorreu em 25/05/2021, o que foi justificado conforme os documentos fls. 569/576, por não ter sido atendido o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação oficial do certame para o registro da Licitação – Fase 1, o que não ocasiona qualquer prejuízo ou invalida o certame.
14. Conforme afirma o presente, a realização de licitação pela Administração Pública representa a observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade, eficiência e da probidade administrativa, na medida em que evita favoritismo e propicia a escolha da proposta mais vantajosa (sic)
15. Vejam que o presente Parecer reconhece que o Pregão ocorrido em 23/06/2021, e toda a sua execução foram analisados pelo Procurador-Geral Dr. Kowalsky do Carmo Costa Riberio, por meio do Despacho nº. 610/2021;



16. Outrora, destacou-se ainda, que não caberia na presente análise adentrar no mérito dos documentos constante nos autos, já mencionados. (fls. 06)
17. Quantos as empresas ora classificadas no processo licitatório do Pregão eletrônico nº. 11/2021, onde teve como vencedora a empresa JJ INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA LTDA, (CNPJ 15.126.788/0001-54), todavia, conforme afirma o presente parecer:

"Todavia, o Setor de Engenharia desta Casa Legislativa analisou a documentação apresentada para atendimento da comprovação técnico operacional (fls. 1043 a 1061), foi feita uma visita ao prédio, indicado pela empresa vendedora da presente licitação e constatou que os serviços prestados correspondem às exigências contido no Edital. No entanto, não havia grupo gerador fixo no prédio avaliado e não foi entregue documento comprobatório da execução destes serviços e outros locais sendo uma exigência técnico operacional do rol de sistemas a serem mantidos conforme item 9.3.3. letra C, do Edital, tudo conforme exposto do despacho nº. 032/2021/DA ENGENHARIA". (SIC)

Observo que no despacho nº. 032/2021/DA ENGENHARIA não ficou claro se no momento da vistoria a empresa somente ali não apresentou os documentos necessários ou se realmente a empresa não tinha tal documentação.

(...)

Com isso a empresa JJ INFRAESTRUTURA apresentou MANIFESTAÇÃO, esclarecendo que todos os documentos exigíveis no certame licitatório foram apresentados em momento oportuno, inclusive comprovantes de qualificação técnica emitidos pelo CREA, e que na vistoria realizada pela equipe técnica da Câmara Municipal de Goiânia, foi verificada a capacidade técnica, operacional e estrutural do objeto licitado (...)

18. Contudo, a Diretoria Financeira, por sua vez, no Despacho nº. 493/2021, salientou-que o Procurador Geral, baseou suas razões no princípio da vanjosidade, e que a empresa vencedora apesar de ter apresentado proposta mais vantajosa, não preencheu os critérios edilícios, ressaltando que a Administração e o Licitante devem observar as normas estabelecidas no Edita, de forma objetiva, atentando ao ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
19. Ressalte-se que além, dos diversos princípios que trata o regime licitatório, conforme elencados no item 13., destaca-se também o princípio da impessoalidade e da objetividade do julgamento. Neste sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Curso de Direito Administrativo, p.341, aborda:



A impessoalidade é a emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados. Ao menos, os caracteres pessoais devem refletir diferenças efetivas concretas (que sejam relevantes para os fins da licitação). Exclui o subjetivismo do agente administrativo. A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade subjetiva do julgador. A impessoalidade conduz a uma decisão que se pauta em critérios objetivos. Ou seja, ela deve independe da identidade de que julga.

A vantajosidade da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. Por tal razão, o ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se confundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas deve ser objetivo.

20. Que a presente doutrina ratifica o entendimento da Diretoria Financeira, através do Despacho 493/2021, cujo o julgamento das propostas deve ser de modo objetivo e principalmente, impessoal, sem quaisquer preferências.
21. Todavia, a desclassificação da empresa JJ INFRAESTRUTURA E ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 15.126.788/0001-54), por não cumprir o critério elencado no item 9.3.3, letra C, do Edital, e determinou que fosse chamado o terceiro classificado.
22. As empresas, ORBIS GESTÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA (CNPJ: 23.129.279/0001-03) e FERREIRA LOPES CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 28.525.313/0001-82), procederam a juntada dos documentos de habilitação de duas empresas, que apesar de apresentarem os documentos, após a análise, ambas as propostas foram RECUSADAS, conforme especifica:

(...)

*Conforme **Ata Complementar nº. 1 (fls. 2210/2214)**, houve a retomada da fase de julgamento no dia 19/08/2021, tendo sido convocada, no dia 20/08/2021, para envio de anexo a **empresa ORBIS GESTÃO DE TECNOLOGIA EM SAÚDE LTDA**. Posteriormente, houve a **recusa da proposta por falta dos documentos constantes no item 9.3.3., letra C, quando ao atestado e CAT em subestação de alta tensão, e também da alíneas f do mesmo item.***

*Procedeu-se a convocação para envio de anexo o fornecedor **FERREIRA LOPES CONSTRUTORA LTDA.**, que também teve proposta recusada por não apresenta as declarações referentes ao item 9.3.3, letra d, f1 e f2, além disso a **Certidão de Registro e Quitação nº. 22770/2021-INT**, emitido pelo **CREA/GO**, não tem validade, conforme*



Obs. b. Houve alteração contratual e não representa situação correta ou atualizada da empresa.

*Nesse diapasão, convocada para envio o fornecedor **ENGEFAP que desistiu da proposta.***

23. Ressalte-se que a Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº. 11/2021 – Complementar nº. 2 (fls. 2174/20176), depreende-se que no dia 16/09/2021 ao retornar para a fase de julgamento, a proposta do Fornecedor ENGEFAP foi recusada a pedido da própria empresa, tendo sido convocada para envio o fornecedor GÁVEA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E CONSTRUÇÕES EIRELI, tendo ocorrido o aceite individual da proposta.
24. Em sequência, foram jungidos os documentos da 5ª empresa ENGEFAP EDIFICAÇÕES LTDA (CNPJ: 07.275.203/0001-30), que solicitou a desistência (fls. 1941/1942).
25. Contudo, foram apresentados os Recursos pelas empresas FERREIRA LOPES CONSTRUTORA LTDA e REAL JG que foram analisados pela Comissão Permanente de Licitação por meio da Decisão 03/2021 e Decisão 04/2021, tendo sido mantida a decisão de inabilitação da empresa Ferreira Lopes e da empresa vencedora do certame. O recurso apresentado pela empresa GÁVEA, não foi conhecido pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Decisão nº. 05/2021.
26. Que a empresa ora classificada e habilitada GÁVEA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E CONSTRUÇÕES EIRELE, apresentou toda a documentação nos termos do Edital, solicitado que encontra-se acostada às fls 1983/2173.

Jurisprudência STJ

“O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público” (RMS 10.847/MA, 2.ª T., rel. Min Laurita Vaz, j.27.11.2001, DJ 18.02.2002).

27. Que o presente parecer, afirma que “O pregoeiro solicitou parecer da área competente para verificar capacidade e aptidão técnica da empresa vencedora do certame, através de vistoria in loco (Memorando nº. 149/2021 – fls. 2178), o que foi realizado (Memorando nº 203/2021 – fls. 2200/2205) conforme Relatório de Visita técnica.



28. Que o presente Parecer coloca em xeque a sua própria idoneidade, haja vista, que o próprio procurador tenta desqualificar o Edital que foi analisado na fase interna, o que seria inaceitável tal argumentação ***"Possivelmente as exigências feitas no Edital podem ser caracterizadas como arrazoáveis. Entretanto, não cabe esta análise, dado que o Edital e a fase interna já foram analisados oportunamente. Notamos que naquela oportunidade foram solicitadas diversas adequações, entre elas a inserção de documento que comprovasse a exigências previstas para qualificação técnica, nesse sentido, não vislumbramos como suficientes as explicações divulgadas"***.
29. Insta salientar, que a Procuradora Jurídica, dra. JORDANIA SCALIA PEREIRA PASSOS, entra em contradição ao afirmar as fls. 11, que:
- "O procedimento já se encontra em etapa final, e passou pelo crivo do Diretor Financeiro, do Chefe desta Especializada, do Engenheiro da Casa, da Comissão Permanente de Licitação e, Pregoeiro e Equipe de Apoio. Nenhuma das autoridades mencionadas opinaram pela adequação, pelo contrário, manifestaram pela continuidade. A análise do procedimento será tal como fora instruído e impulsionado, apontando eventuais ilegalidades"*.
30. *Data vênia*, a ilustríssima Procuradora em seu Parecer afirma possuir eventuais ilegalidades, porém, não aponta objetivamente quais são estes atos e muito menos quem supostamente os cometeu, quando e onde, haja vista, que a mesma contradiz ao afirmar inicialmente, que *"toda a fase interna do presente certame, até a publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2021, foi registrada no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO (fls. 623/629), em atendimento ao disposto no art. 3º, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa nº. 12/2008 do TCM/GO..."* (fls. 4)
31. Outro ponto incoerente, identificado no presente Parecer é que posteriormente, ao questionar o procedimento do certame, a mesma afirma que *"... o procedimento já se encontra em etapa final, e passou pelo crivo do Diretor Financeiro, do Chefe desta especializada, do Engenheiro da Casa, da Comissão Permanente de Licitação, e, Pregoeiro e Equipe de Apoio. Nenhuma das autoridades mencionadas opinaram pela adequação, pelo contrário, manifestaram pela continuidade. A análise do procedimento será tal como fora instruído e impulsionado, apontando eventuais ilegalidades"*.
32. Ainda, ressalta o presente PARECER, que:



"Houve também a apresentação de várias impugnações e recursos, que apesar de terem sido respondidos pela Comissão de Licitação, foram feitas de forma genérica, o que, como já fora aludido, não cabe a Procuradoria analisar".

33. Outrora, o PARECER novamente se contradiz ao afirmar às fls. 11, que o *"exame do procedimento restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos os de natureza técnica, partindo da premissa que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da administração, e aos requisitos impostos"*;
34. E logo mais, a Procuradora que assina o presente, adentra em elementos meramente técnicos, O QUE TORNA CONFUSO E INCONSISTENTE O REFERIDO PARECER, sendo que *"...opina pelo retorno a fase inicial interna, buscando correção digna para todos os atos até aqui concretizados"*, porém, infelizmente, uma vez mais, não aponta claramente, de forma objetiva quais são os atos supostamente irregulares. (fls. 14)
35. Mesmo assim, em resposta ao referido questionamento, se tratando de uma questão técnica, no que pertine o item 9.3.3 Da qualificação Técnica Profissional e Operacional do Edital, a empresa ora classificada adotou todos os requisitos exigidos no Edital, haja vista, que o EDITAL (ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO), conforme muito bem demonstrado pelo próprio Parecerista, não especifica de forma objetiva esta impossibilidade;

Segundo o doutrinador Marçal Justen Filho em sua Obra Curso de Direito Administrativo, p. 352/353, destaca sobre o assunto que:

(...)

O ato convocatório da licitação é um ato administrativo unilateral, que disciplina o procedimento licitatório, inclusive com a fixação das condições de participação e dos critérios de julgamento. Possui forma escrita e define o objeto da licitação e as cláusulas do futuro contrato.

(...)

O edital deve conter apenas os requisitos necessários e úteis. Formalismos excessivos dever ser eliminados, na medida em que não produzam algum benefício para a seleção da proposta mais vantajosa.



Depois, o edital deve ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a administração Pública pretende.

Ademais, o edital deve conter regras de suprimento dos defeitos das propostas. A nulidade apenas pode ser aplicada para vícios efetivamente sérios. Nada impede-muito contrário, é desejável – que o edital estabeleça regras objetivas, aplicáveis a todas as propostas, para superação de possíveis defeitos.

(...)

36. Assim, analisando o inteiro teor do processo licitatório, bem como o seu trâmite, observa-se que não houve qualquer irregularidade e/ou ilegalidade cometida pela empresa classificada e habilitada para o certame, pois conforme os documentos ora acostados, a mesma atende integralmente os requisitos considerados os núcleos fundamentais do referido Edital, quais sejam:

- o procedimento a ser adotado na licitação;
- as condições de participação dos interessados no certame;
- os requisitos de aceitabilidade das propostas;
- os critérios de seleção da proposta mais vantajosa;
- a futura contratação, inclusive com a minuta do contrato;
- as sanções aplicáveis aos casos de descumprimento do contrato.

37. Sendo assim, não que se falar em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que a licitação dever ser norteada pela honestidade e seriedade, conforme os princípios da moralidade e da probidade. Sendo assim, os princípios aplicam-se tanto à conduta do agente da Administração Pública como à dos próprios licitantes. A moralidade compreende também a boa-fé. Como ensina Agustín Gordillo, "se o órgão que desempenha o exercício de uma potestade pública utiliza-a com má-fé, usando subterfúgios ou artimanhas – por ação ou omissão, inclusive o silêncio – para levar o engano ou a erro um administrado; tal tipo de conduta é, por certo, incompatível com o que deve ser o exercício da função administrativa e é também ilegítima, ainda que a faculdade que no caso se exerça seja discricionária";



38. A rigor, vemos que tanto a empresa licitante, bem como, os agentes da administração pública tem efetuado todas as fases do processo com lisura e transparência dos atos, o que configura ao licitante ora classificado e habilitado sua legitimidade para a execução contratual;
39. Sendo assim, respeitosamente, apresentamos discordância ao presente PARECER nº. 1028/2021, por sua inconsistência e contradição as manifestações narrativas, no que pertine ao EDITAL, seus anexos e toda a fase interna da licitação, que conforme afirmado já foram analisados pela Procuradoria, que inclusive já se manifestou também pela REGULARIDADE DA FASE EXTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO, nos termos do Despacho nº 610/2021;
40. PELO EXPOSTO, requer a V.Exa., considerando que o **PARECER Nº. 1028/2021 é meramente opinativo e que o seu conteúdo não é vinculante**, que seja acatado na íntegra as impugnações ora apresentadas pela empresa **GAVEA - PAVIMENTACAO ASFALTICA E CONSTRUCOES EIRELI**, conforme a análise e fundamentação dos documentos acostados aos autos do processo administrativo, que ora contrapõe;
41. REQUER ainda a V.Exa., o andamento do feito pela Comissão Permanente de Licitação, haja vista, que no entendimento, Data vênia, não houve falhas, no decorrer do procedimento, considerando que a empresa Licitante, cumpriu todos os requisitos e formalidades de habilitação exigidos no Edital, inclusive a qualificação profissional e operacional, e especialmente, a execução de serviços, que constam o item 9.3.3, o que **não configura qualquer irregularidade ou ilegalidade**;
42. REQUER ainda, a Autoridade Competente que seja HOMOLOGADO e ADJUDICADO o objeto do presente processo licitatório (Pregão Eletrônico nº. 11/2021), que trata o Processo Administrativo nº. 2020/0001624 ref. ao Edital de Licitação nº. 0159/2020, para em seguida, que seja celebrado e assinado o presente Contrato com a empresa.
43. Por fim, REQUER, que seja desconsiderado o Despacho nº. 1160/2021, no que trata sobre a revogação do certame Pregão Eletrônico nº. 11/2021, haja vista, que não há qualquer irregularidade e/ou ilegalidade da fase externa do Processo Licitatório, pois conforme supra fundamentado, houve amplo atendimento pelo Licitante ao rito e fases, bem como, pelos Agentes da Administração Pública aos Princípios que

Fernando Silva Sales - OAB/GO 30.145
Leandro Silva Sales - OAB/GO 34.068
Simone Maria de Silva Rodrigues - OAB/GO 47.854
Thais Lemes Andrade Aires - OAB/GO 53648



SALES
ADVOGADOS S/S

regem o Certame, especialmente, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse é o nosso parecer!

N.T.P.D.

Goiânia-GO (quinta-feira), 21 de outubro de 2021.

FERNANDO SILVA Assinado de forma digital por
FERNANDO SILVA SALES:93697848100
SALES:93697848100 Dados: 2021.10.21 17:50:39 -03'00'

FERNANDO SILVA SALES

OAB/GO 30.145

LEANDRO SILVA SALES

OAB/GO 34.068



SALES ADVOGADOS S/S

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

OUTORGANTE(s): GAVEA - PAVIMENTACAO ASFALTICA E CONSTRUCOES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF sob nº. 20.886.469/0001-87, nome fantasia GAVEA PAVIMENTAÇÃO ME, estabelecida à Avenida C-255, nº. 270, Qd. 588, Lote 4/8, sala 111, Edifício Centro Empresarial Sebba, CEP 74280-010, Nova Suíça, Goiânia-GO, representada pelo sócio: MAXMILIANO ARAÚJO PEREIRA, brasileira, solteiro, engenheiro civil, nascido aos 20/06/1981, natural de Brasília/DF, filho de Joaquim Antônio Pereira e de Leila Maria Araújo, residente e domiciliado à Rua T-38, nº. 1.069, Qd. 156, Lt. 20, CEP, 74.223-045, Setor Bueno – Goiânia-Goiás-Brasil, portador da Carteira Nacional de habilitação nº. 00930733586 emitida pelo DETRAN-GO em 01/03/2016, e CPF nº. 718.777.381-15; |

Então, pelos Outorgantes, por este Instrumento Particular de Mandato na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores:

OUTORGADO(s): SALES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, escritório registrado perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Goiás sob o nº. 1.437, por seus sócios e advogados, Dr. **FERNANDO SILVA SALES**, brasileira, inscrito na OAB/GO 30.145; Dr. **LEANDRO SILVA SALES**, brasileira, inscrito na OAB/GO 34.068, com escritório profissional à Avenida C-255, nº 271, Sala 711, Centro Empresarial Sebba, Setor Nova Suíça, CEP: 74280-010, Goiânia-Goiás, onde recebem as comunicações e intimações forenses.

PODERES: A quem confere amplos e ilimitados poderes para o foro em geral, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, ou fora dele, para com os poderes da cláusula "*ad judicium*" e "*ad Negotia*", bem como, os constantes do art. 105 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), podendo receber intimação, confessar, reconhecer procedência do pedido, transigir, aceitar ou não conciliação, desistir, renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, receber, dar recibos e quitações, requerer benefícios da justiça gratuita, firmar compromissos, estipulando cláusulas e condições, assinar termos, inclusive de inventariante, propor ações, contestar outras, interpor recursos, apresentar razões e/ou contra-razões, acompanhá-los perante as repartições públicas, autarquias e demais órgãos competentes, promover medidas cautelares, promover defesa em processo crime, requerer juntadas de documentos, apresentar provas, recorrer, enfim, praticar todo e qualquer ato que se fizer necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reservas de poderes, especialmente, para promover o **acompanhamento processual, defesa e apresentar PARECER JURÍDICO no presente processo licitatório (Pregão Eletrônico nº. 11/2021), que trata o Processo Administrativo nº. 2020/0001624 ref. ao Edital de Licitação nº. 0159/2020, da Câmara Municipal de Goiânia- Goiás.**

Goiânia-Goiás (quinta-feira), 21 de outubro de 2021.

MAXMILIANO ARAUJO
PEREIRA:71877738115

Assinado de forma digital por MAXMILIANO
ARAUJO PEREIRA:71877738115
Dados: 2021.10.21 17:39:11 -03'00'

GAVEA - PAVIMENTACAO ASFALTICA E CONSTRUCOES EIRELI,
CNPJ/MF sob nº. 20.886.469/0001-87, representada por MAXMILIANO ARAÚJO PEREIRA